



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005695/94-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.256 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS-REST/COMP
Recorrente TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA. (SIEMENS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/12/1993

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/12/1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIDE. MATÉRIA ESTRANHA.

Não se toma conhecimento da parte do recurso voluntário cujas matérias de mérito suscitadas são estranhas à lide.

CRÉDITO FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVAS. ÔNUS.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro objeto da repetição/compensação reclamada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábria Regina Freitas.

Relatório

A recorrente interpôs pedido de restituição/compensação de indébitos do PIS (fls. 03/05) que foi analisado e indeferido pela DRF em Campinas (SP), nos termos do Despacho Decisório às fls. 179/181, datado de 20/09/2002.

Inconformada com o indeferimento, apresentou manifestação de inconformidade que foi analisada e julgada improcedente pela DRJ em Campinas (SP), conforme acórdão nº 3.155, datado de 28/01/2003, às fls. 209/213.

Contra a decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 216/226) que foi analisado, julgado e provido, em parte, pelos Membros da 2ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do acórdão nº 202-14.923, datado de 01/07/2003, às fls. 232/244, sob as seguintes ementas:

PIS - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O direito de pleitear a restituição, nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Entretanto, se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não poderia exercitar. **Pedido acolhido para afastar a decadência.**

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução nº 49, do Senado Federal, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos Decretos-Leis do mundo jurídico produziu efeitos **ex tunc**, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser I aplicadas as determinações da LC nº 07/70, com as 1 modificações deliberadas pela LC nº 17/73. 1

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1970 - A norma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência :da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao. ,da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês.

2) *A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).*

COMPENSAÇÃO - É de se admitir a existência de indébitos referentes à contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a I.f incidência da L.C. nº 07/70, e suas alterações válidas, I considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

Recurso provido parcialmente.

Devolvidos os autos à unidade de origem para cientificar a recorrente do acórdão do Conselho e execução do julgado, a Derat em São Paulo (SP) apurou o montante dos indébitos e o compensou com débitos tributários vencidos, conforme Despacho datado de 12/08/2009, às fls. 311/321.

Cientificada daquele despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 334/347), alegando razões assim resumidas pela DRJ I em São Paulo:

- que, no tocante às declarações de compensação eletrônicas que teriam sido vinculadas ao processo 10880.029443/99-72, "*as compensações foram efetuadas a partir de 2003, portanto já figurando como Siemens Ltda.*" (fl. 292); de que a Fiscalização não considerou parte dos DARF apresentados, mas que, conforme diz, "*Ainda que tenha ocorrido algum erro quanto à identificação do pagamento, o contribuinte não pode ser penalizado por ter o feito. Igualmente se diz quanto à ausência de informação das bases de cálculo do período de 06/89 a 06/91, que já foram igualmente apresentadas inclusive no processo 10880.029443/99-72*" (fl. 293); de que o direito creditório deve ser corrigido consoante o Provimento 24/97 do TRF da 3ª Região; e de que Siemens Ltda. incorporou Transformadores União Ltda, bem como Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, e considerando os créditos das empresas incorporadas juntamente com os da incorporadora, existe um "*crédito excedente*" (fl. 301) em favor da Interessada no montante de R\$ 4.694.634,37.

Defende a Contribuinte a baixa do processo em diligência "*para que sejam refeitos os cálculos e computados todos os créditos da incorporadora*" (fl. 297), o cabimento da anulação da decisão recorrida, "*em se comprovando o equívoco*" (fl. 301), a reunião dos "*processos de restituição (108030.005695/94-51, 10980.011653/99-95 e 10880.029443/99-72)*" (fl. 301) e que sejam "*considerados os créditos das empresas incorporadas juntamente com os da incorporadora*" (fl. 301).

No despacho recorrido e na manifestação de inconformidade se fazem comentários a respeito da ocasião em que a questão da semestralidade veio à tona nos autos.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 16-23.780, datado de 10/12/2009, às fls. 401/407, sob as seguintes ementas:

“NULIDADE.INEXISTÊNCIA. É incabível de ser pronunciada a nulidade da decisão não comprovadamente proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCORPORAÇÃO.AUTONOMIA PROCESSUAL. Deve-se considerar a autonomia processual em razão do pedido ou da causa de pedir. Nessa conformidade, não se pode confundir processos com créditos diversos, ainda que de um mesmo titular.

CRÉDITOS DISTINTOS. Sendo diferentes os créditos, as compensações neles fundadas também o são.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. Descabe à instância administrativa a quo tomar conhecimento de questão já objeto de pronunciamento pela instância administrativa ad quem. A solução jurídica para suposto conflito entre decisão proferida no âmbito do Conselho de Contribuintes e decisão judicial não passa pela instância administrativa de primeiro grau.

DILIGÊNCIA. Descarta-se a realização de diligência para cálculos quando não prosperam as alegações de base do contribuinte.”

Cientificada desse acórdão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 410/423), requerendo a sua reforma, a fim de que sejam reconhecidos os pedidos de restituição/compensação, em discussão neste processo e em outros dois processos, envolvendo as empresas Equitel S/A Equipamentos e Sistema de Telecomunicações (10980.011653/99-55) e da Siemens Ltda. (10880.029443/99-72) que incorporou aquela e a própria recorrente, alegando, em síntese, que os três processos deverão juntados num único e que os elementos comprobatórios do crédito são os mesmos para os três processos. Assim, segundo seu entendimento, as provas dos pagamentos não localizados e das bases de cálculo não informadas, imprescindíveis para apurar o montante do crédito financeiro reclamado neste processo, estariam naqueles outros.

Requeru, ainda, que, caso essa Turma não defira o pedido de reunião dos processos e não defira as repetições/compensações reclamadas nos três processos, *“a remessa ao órgão julgador competente, para que seja julgado e anulada a presente decisão de não reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com base no entendimento de ser incabível a reunião deste processo com o da outra incorporada e o da incorporadora, pelos argumentos aqui trazidos”*.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminar

A suscitada nulidade da decisão recorrida em virtude do indeferimento do pedido para que este processo fosse juntado a outros dois, um da incorporadora da recorrente, Siemens Ltda. e outro de outra incorporada por esta, por tratarem da mesma matéria, repetição/compensação de indébitos do PIS, decorrentes de pagamentos a maior desta contribuição, nos termos dos Decretos lei nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

[...];

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ I em São Paulo, colegiado competente para julgar a impugnação interposta.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a questão se resume ao cálculo do montante dos indébitos a que a recorrente faz jus, nos termos do acórdão nº 202-14.923, datado de 01/07/2003, às fls. 232/244, por meio da qual os Membros da Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, deram provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente para reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos indébitos do PIS, ora reclamados.

Assim, as demais questões suscitadas ficaram prejudicadas, inclusive o pedido de juntada dos três processos em único.

A título de esclarecimento, informo que, segundo consulta ao e-Processo, concluí que o processo nº 10980.011653/99-55, da Equitel S/A Equipamentos e Sistema de Telecomunicações, já foi decidido de forma definitiva, porque não se encontra mais controlado naquele sistema. Já o processo nº 10880.029443/99-72, da Siemens Ltda, incorporadora da recorrente, no mérito, também foi julgado pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive com decisão definitiva, sendo que há recurso quanto à liquidação do julgado, ou seja, em relação à apuração do montante, tal como neste processo.

Assim, ainda que eu concordasse com a recorrente, a juntada não seria possível, em face do encerramento de um processo e da decisão de mérito definitiva no outro.

Conforme já relatado, a Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos do PIS, nos termos do acórdão nº 202-14.923, às fls. 232/244.

Em cumprimento àquele acórdão, a Derat em São Paulo, por meio do Despacho Decisório às fls. 311/321, calculou os indébitos e seu montante e o compensou com débitos da recorrente.

Na apuração dos indébitos, aquela Derat utilizou os dados das operações da recorrente, faturamento mensal (bases de cálculo) e DARF's, constantes dos sistema da Receita Federal, informados/declarados por ela própria, Para as competência em que não havia dados informados, a recorrente foi intimada a apresentá-los. Os dados apresentados foram então utilizados, de conformidade com seu pedido, sendo que para algumas competência não foram apresentados dados (bases de cálculo e DARF's).

Inconformada com o montante apurado interpôs manifestação de inconformidade que foi analisada e julgada improcedente pela DRJ I em São Paulo sob o fundamento que a recorrente não comprovou erro nos cálculos efetuados pela Derat e não apresentou os dados que não foram localizados nos sistema da Receita Federal, bases de cálculo (faturamento) e DARF's, para algumas competências.

Em seu recurso voluntário, a recorrente insiste na juntada dos três processos em único e que as provas, dados faltantes, estariam naqueles processo.

O fato de os dados faltantes estarem nos outros dois processos não impediria à recorrente de apresentar cópia deles juntamente com a apresentação da manifestação de inconformidade e/ ou nesta fase recursal. Contudo, não o fez, o que me leva a concluir que tais dados realmente não existem.

Ora, conforme já destacado anteriormente, o recurso voluntário, em discussão, se restringe à liquidação do acórdão que reconheceu o direito da recorrente à repetição/compensação dos indébitos do PIS, ou seja, se resume à correção do montante apurado pela Derat.

Assim, tendo aquela Delegacia apurado os indébitos e seu montante de conformidade com o acórdão nº 202-14.923, às fls. 232/244, se utilizando dos dados constantes dos sistemas da Receita Federal, informados/declarados pela própria recorrente, e nos dados complementares informados por ela, e não tendo sido demonstrados erros nos cálculos efetuados nem apresentados os dados faltantes, não há que se falar em retificação do montante apurado, repetido/compensado.

Nos pedidos de restituição/compensação o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 36, assim estabelece:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Também, segundo a Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), art. 333, o ônus da prova é de quem alega, assim dispondo:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10830.005695/94-51
Acórdão n.º **3301-002.256**

S3-C3T1
Fl. 461

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA